



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2388742-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é paciente SIDNEI IZIDORIO DOS SANTOS e Impetrante EDER PEREIRA BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2388742-54.2024.8.26.0000

Comarca de Hortolândia

Autos: 1011077-15.2022.8.26.0229

Impetrante: Eder Pereira Bahia

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Paciente: Sidnei Izidorio dos Santos

Voto n.º 48358

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão por integrar organização criminosa, pleiteando a revogação da prisão preventiva para recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na alegação de fundamentação inidônea para a manutenção da prisão preventiva e a não aplicação da detração penal.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida devido à alta periculosidade do acusado e à necessidade de acautelar o meio social, conforme os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. 4. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões que devem ser tratadas em recurso próprio de apelação.

IV. Dispositivo e Tese **5. Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio. 2. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela periculosidade do acusado e pela necessidade de garantir o cumprimento da pena.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 313; Lei n.º 12.850/13, art. 2º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 2196836-72.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Ana Zomer, j. 27/7/2024;

HC n.º 2078200-50.2024.8.26.000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Adilson Paukoski Simoni, j. 17/4/2024; STJ, AgInt no RHC n. 129.877/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 14/12/2021

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de

liminar, impetrado pelo advogado **Eder Pereira Bahia** em favor do paciente **Sidnei Izidorio dos Santos**, condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 21 dias-multa, no piso legal, por infração ao disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia**, pleiteando a revogação da prisão preventiva a fim de que o paciente recorra em liberdade.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade, haja vista que não foi demonstrada a motivação, tampouco a necessidade da manutenção do cárcere, de modo que representa verdadeira antecipação da pena.

Acrescenta, ainda, que o d. magistrado *a quo* não aplicou a detração, pois não descontou o período da custódia cautelar para determinar o regime inicial de cumprimento de pena, refletindo nítido constrangimento ilegal.

De proêmio este *mandamus* foi indeferido liminarmente porque se trata de matéria recursal, não passível de alteração pelo remédio heroico (fls. 97/100).

Contudo, por determinação do E. STJ, passamos à análise do mérito e requisitamos as informações de estilo (fls. 140/146 e 148/149).

Desta feita, aportaram aos autos as informações de estilo, nos seguintes termos: *“O ora paciente foi condenado por sentença prolatada em 10 de dezembro de 2024, como incurso nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 12.850/13, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias multa, no piso legal (fls. 1828/1849). Manteve-se as prisões preventivas sob o seguimento fundamento: “Os réus deverão permanecer presos, na hipótese de recurso, mantidas as circunstâncias que determinaram a decretação da prisão preventiva. O fato de integrarem organização criminosa que executou diversas ações criminosas dentro do escopo criminosa, causando prejuízos relevantes e com atuação em várias localidades, evidencia a alta periculosidade dos acusados, fazendo-se necessário acautelar o meio social contra futuras ações, além de se garantir o cumprimento da pena aplicada. Assim, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP, mantenho a prisão preventiva antes decretada. Recomende-se os réus no estabelecimento onde se encontram custodiados. Expeça-se guias de execução provisória. Comunique-se ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNPM).” (fls. 152/154).*

Após, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 156/158) e o d. Procurador de Justiça, Dr. Ailton Cocurutto, opinou pela denegação da ordem (fls. 164/168 dos autos principais).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na sentença condenatória que, **sob o comando de Sidnei Izidorio dos Santos**, os réus integraram, pessoalmente, organização criminosa, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, tendo como um dos métodos de atuação o emprego de armas de fogo.

Isso porque, todos os elementos caracterizadores do delito podem ser identificados com perfeição na organização criminosa em referência, com destaque para o conteúdo das mensagens extraídos dos aparelhos de telefone celular dos acusados, de modo que não há dúvidas de que todos integram a organização criminosa.

Investigações da Polícia Federal identificaram uma quadrilha especializada em furtos e roubos de caminhões, especialmente modelos da “VW”, principalmente os modelos “Constellation” e “Express”, equipados com guinchos e caçamba, que operava em Hortolândia/SP e regiões vizinhas, desmanchando os veículos e vendendo suas peças no mercado ilegal. Os veículos eram roubados e levados para uma chácara, onde as placas eram trocadas e os rastreadores removidos. A quadrilha realizava, ainda, o transbordo de

cargas e a modificação dos veículos, incluindo mudanças na pintura e em outros aspectos identificáveis. Em seguida, os caminhões eram entregues aos receptadores em cidades como Sorocaba/SP, Santos/SP e várias cidades de Minas Gerais, onde eram desmontados para venda das peças no mercado. As investigações identificaram 12 membros da organização e diversos delitos cometidos, **com destaque para Sidnei Izidório dos Santos, que liderava o grupo e intermediava as transações.** Outros envolvidos já com registros de crimes como receptação e adulteração de sinal identificador de veículos também foram identificados. **Sidnei Izidório dos Santos foi identificado como o líder da quadrilha, sendo responsável por comandar as atividades criminosas e administrar os recursos financeiros do grupo. Ele também atuava como intermediário entre os membros e financiava a defesa judicial dos detidos.** A investigação mostrou que **Sidnei estava envolvido diretamente em pelo menos dez crimes** da organização. A polícia também encontrou **suas impressões digitais em caminhões recuperados,** fortalecendo ainda mais sua conexão com os crimes.

Desta feita, considerando que o paciente ostenta maus antecedentes, a pena base foi fixada em 3 anos 6 meses de reclusão e 11 dias multa. Na segunda fase, presentes a agravante da reincidência, e, ainda, aquela prevista no §3º do artigo 2º da Lei nº 12850/13, a pena foi elevada, fixando-a em 5 anos 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias multa. Não há atenuantes. Na terceira fase, aumento a pena em 1/2, por força do §2º,

artigo 2º da Lei nº 12.850/13, fixando a pena em 8 anos e 4 meses de reclusão e 21 dias multa, que torno definitiva, ausentes causas de diminuição. Fixo o valor dos dias multa no mínimo legal, ante a falta de elementos sobre a real situação econômica do réu. Necessária maior fiscalização das penas tendo em vista o modo de articulação, organização e execução dos crimes para os quais associados, ao que somam as reincidências/maus antecedentes destacados, a justificar a imposição do regime mais severo, isto é, o regime inicial fechado. **Nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, observo que os réus estão presos desde 31/05/2024 até o presente, não interferindo na fixação do regime inicial uma vez não completada a fração para progressão de regime,** sendo que eventuais benefícios legais deverão ser objeto de análise do juízo das execuções, nos termos do artigo 66, da Lei das Execuções Penais. Em razão das penas aplicadas superarem 4 anos, além das circunstâncias da ação criminosa exaustivamente apontadas ao logo da fundamentação, não é possível a substituição por restritiva de direito ou a suspensão da pena.

Os réus deverão permanecer presos, na hipótese de recurso, mantidas as circunstâncias que determinaram a decretação da prisão preventiva. O fato de integrarem organização criminosa que executou diversas ações criminosas dentro do escopo criminosa, causando prejuízos relevante e com atuação em várias localidades, evidencia a alta periculosidade dos acusados, fazendo-se necessário acautelar o meio social contra

futuras ações, além de se garantir o cumprimento da pena aplicada. Assim, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP, mantenho a prisão preventiva antes decretada.

É o que basta à apreciação deste *mandamus*.

Pois bem.

Conforme dito outrora, é evidente que o impetrante almeja a reforma do édito condenatório. Ocorre que toda a matéria alegada na inicial, assim como o pedido que dela decorre, não podem ser apreciados por intermédio de *habeas corpus*.

Não há espaço para a discussão das questões levantadas na estreita via do presente remédio heroico.

Tais questionamentos somente seriam possíveis em recurso próprio de apelação, pois, como se sabe, o *habeas corpus* se caracteriza pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, inviabilizando, destarte, a análise dos pedidos aqui formulados, do contrário, estar-se-ia atribuindo à referida ação, ao arrepio da lei, a condição de substitutivo recursal.

Nesse sentido, confira-se o remansoso entendimento desta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Tráfico de drogas. Sentença condenatória já transitada em julgado. Aventada incidência de tráfico

*privilegiado. Pleito de abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Não acolhimento. **Writ que não deve funcionar como sucedâneo recursal ou substitutivo de Revisão Criminal.** Via eleita que se mostra inadequada. Ordem não conhecida.” (HC nº 2196836-72.2024.8.26.0000. 1ª Câmara Criminal. Rel. Ana Zomer. J. em 27/7/2024) – grifo nosso.*

*“HABEAS CORPUS Crime contra a ordem tributária - **O mandamus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio** (in casu, com ocorrência de trânsito em julgado, a revisão criminal) Diversamente, **além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de translúcida ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais** Apelação julgada por esta 13ª Câmara Princípio da hierarquia Inteligência do artigo 650, §1º, do CPP Incompetência para conhecer do writ - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.” (HC nº 2078200-50.2024.8.26.000. 13ª Câmara Criminal. Rel. Adilson Paukoski Simoni. J. 17/4/2024) – grifo nosso.*

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE
DESCCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DAS
REPRIMENDAS - VIA INADEQUADA -
Ocorrência: **Tratando-se os pedidos de
matéria afeta ao mérito e que será
analisada na apelação já interposta,
mostra-se inadequada a via eleita, em
cujos estreitos limites não há espaço para
tal exame. Ordem denegada.**” (HC n°
990.10.461077-0. Rel. J. Martins, j.
16.12.2010) – grifo nosso.

“DIREITO PROCESSUAL PENAL – HABEAS
CORPUS – O **habeas corpus é via
procedimental inadequada para a
discussão de questão para a qual a Lei
prevê a possibilidade de interposição de
recurso próprio** – Inteligência do art. 5º, inciso
LXVIII, da Constituição da República e arts.
647 e seguintes do Código de Processo Penal –
Habeas corpus não conhecido. (Rel. Des.
Amaro Thomé, HC n°
0011392-49.2014.8.26.0000, 7ª Câmara
Criminal, julg. em 10.04.2014) – grifo nosso.

A propósito, o C. Superior Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. **WRIT IMPETRADO COMO
SUCEDÂNEO RECURSAL.**
INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A
QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O **habeas corpus**

não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente. (...)" (STJ. AgInt no RHC n. 129.877/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 14/12/2021) – grifo nosso.

Na mesma senda, a posição do Supremo Tribunal Federal exarada no seguinte trecho de julgado:

“A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.” (HC n.º 986-11/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julg. em 04.05.2010).

Não obstante, em consulta aos autos originais nº 1011077-15.2022.8.26.0229, pelo Sistema E-SAJ, verifica-se que houve a interposição de recurso de apelação pela i. defesa (fls. 1885), de sorte que inconcebível pleitear a agilização do julgamento, ou pior, a supressão de instância a fim de que os pleitos ora invocados sejam julgados por esta estreita via do *mandamus*.

Outrossim, frise-se que os pleitos invocados foram apreciados pelo juízo *a quo*, em sede de sentença condenatória, oportunidade em que não foram identificados os requisitos legais para o deferimento, conforme motivos expressamente fundamentados na decisão de fls. 1828/1849 dos autos principais.

Ora, por tudo que fora dito, inadmissível cogitar reversão do julgado por meio da via estreita do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS
RELATOR